



205
8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

210ª Sessão

Recurso nº 6752

Processo SUSEP nº 15414.300075/2009-40

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia.
Seguro DPVAT. Lesão ocular decorrente de acidente
automobilístico. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 8.000,00.

BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74 c/c art. 88 do
Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5223/15. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada Dra. Andrea Duarte que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Claudio Carvalho Pacheco, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Declaração de impedimento do Conselheiro André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 24 de fevereiro de 2015.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente


PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO
Relator


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

192
8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6752– CRSNSP
Processo nº 15414.300075/2009-40
Recorrente – Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator– Paulo Antonio Costa de Almeida Penido

RELATÓRIO

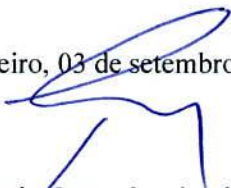
Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl. 141 do Senhor Coordenador da CGJUL da SUSEP, aplicando à recorrente a sanção prevista no artigo 5º, inciso II, alínea “h” da resolução CNSP nº 60 de 2001, na forma do artigo 51 da citada norma, considerando a atenuante prevista no artigo 53, inciso I, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por ter infringido o disposto no artigo 5º, § 1º da Lei 6.194/74 c/c artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/66, em virtude de negativa de pagamento de indenização por lesão decorrente de colisão do veículo do reclamante.

Em seu recurso, alegou que não fora comprovado o nexu causal entre as lesões e o acidente causado por veículo automotor de via terrestre, e que caberia a ela somente solicitar a documentação complementar, afirmando que, caso esta mão fosse apresentada, seu papel seria encerrar o sinistro sem o pagamento da indenização DPVAT. Afirmou, ainda, ter agido corretamente ao não pagar a indenização devido à ausência de comprovação da continuidade do tratamento médico hospitalar no período entre o acidente (09/05/1999) e a data do laudo do IML (11/08/2008), bem como a prescrição da pretensão do reclamante ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, por invalidez permanente.

A douta PGFN, em fls. 185/187 opina pelo conhecimento do recurso e no mérito é pelo seu desprovemento.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2014.



Paulo Antonio Costa de Almeida Penido
Conselheiro Relator, Representante da SUSEP.

SEGER/COSEC/CRSNST
RECEBIDO
EM 10 / 09 / 2014
Sabrinakik



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

204
K

210ª Sessão
Recurso nº 6752
Processo SUSEP nº 15414.300075/2009-40

RECORRENTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

VOTO

Vistos, etc.

Houve ausência de materialidade de infração, uma vez que a
regulação do sinistro não permitiu a seguradora constatar fato
indenizável. Sua negativa não se mostrou temerária ou de má-fé.
Desta forma, o recurso deve ser provido.

Sala das Sessões (RJ), 24 de fevereiro de 2015.

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO
Relator-Representante da SUSEP

Data: 24 / 02 / 15

Rubrica: *Paulo Antonio Costa de Almeida Penido*

RECEBIDO
SE/CRSNSP/MF